



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095725 - SE (2025/0427034-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA - SE004048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c", art. 105, III, da CF/88, que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos arts. 1,029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095725 - SE(2025/0427034-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA - SE004048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c", art. 105, III, da CF/88, que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. FALIDO contra decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, tendo em vista

a inadequada demonstração do dissídio jurisprudencial e a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 809/821), a parte agravante sustenta que "a incidência automática da Súmula 7 revela-se juridicamente insustentável" (e-STJ fl. 813).

A respeito do vício de integração, alega que (e-STJ fl. 815):

O acórdão recorrido não enfrentou de maneira específica e analítica a alegada violação aos arts. 466 e 473, §3º, do Código de Processo Civil, dispositivos que impõem ao perito o dever de prestar esclarecimentos técnicos adequados e autorizam o juízo a determinar complementação da prova quando o laudo se revela insuficiente ou inconclusivo. Tampouco examinou de forma estruturada a tese relativa à necessidade de complementação da prova pericial diante da própria manifestação do expert quanto à insuficiência documental. Além disso, deixou de apreciar de modo direto a aplicação da Súmula 166 desta Corte como fundamento jurídico central da defesa, atinente à inexistência de circulação jurídica apta a caracterizar o fato gerador do ICMS.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ.

E, defende a adequada demonstração da divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 829/835.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário de ICMS em que se defende a impossibilidade de tributação de mercadorias transferidas entre estabelecimentos do mesmo titular.

O pedido foi julgado improcedente.

O Tribunal de origem manteve a sentença nos seguintes termos (e-STJ fls. 617/618):

Inicialmente, analisa-se a preliminar suscitada pela parte apelante.

Conforme relatado, a recorrente defende a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que no laudo pericial utilizado na sentença, o expert deixou de responder vários quesitos elaborados pelas partes, limitando-se a afirmar que não teria suporte documental para tanto. Defende que a decisão fustigada foi omissa quanto ao múnus que deveria ter sido desempenhado pelo expert nomeado, nos termos do art. 473, IV, e § 3º, do CPC, cabendo ao perito solicitar todos os documentos que estivessem em poder das partes ou de terceiros, ouvir testemunhas dentre outras diligências - tudo para que não houvessem questões em aberto. Conclui afirmando que as respostas aos quesitos formulados e a conclusão teriam fundamental importância para o deslinde da lide, especificadamente para comprovar que as mercadorias adquiridas pela Empresa Embargante são devidamente escrituradas nos livros fiscais, com registro de data saída e recolhimento do ICMS apurado. Entretanto, diante do parecer inconclusivo, os Embargos foram julgados improcedentes, sendo claro o cerceamento do seu direito de defesa.

Compulsando-se o presente feito, verifica-se que, de fato, a parte recorrente apontou uma série de questionamentos, tendo o expert se limitado a afirmar que “o suporte documental acostado aos autos restou insuficiente e distinto do que fora solicitado, de forma clara e objetiva, para atender ao objeto da prova pericial e ao pleito dos quesitos ofertados pela litigante, prejudicando a resposta aos mesmos, de forma justificada”, fls. 405.

Diante de tal situação, a ora apelante acostou mais uma vez impugnação ao laudo, fls. 415/420; todavia o magistrado indeferiu o pedido, fls. 425, anunciando o julgamento antecipado da lide. Ainda inconformada, a recorrente apresentou outra nova impugnação, defendendo a necessidade de resposta aos questionamentos, além de pugnar que o perito solicitasse todos os documentos que entendesse necessários (fls. 428/430). Ato contínuo, o Juízo prolatou a Sentença, aqui fustigada, julgando improcedente os Embargos à Execução.

Ora, diferentemente do que quer fazer crer a parte apelante, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que caberia a parte recorrente, inconformada com a decisão de indeferimento da impugnação prolatada pelo Juízo Singular, recorrer do decisum, o que não se verificou, no caso em exame, restando preclusa qualquer discussão quanto à matéria.

Logo, impõe-se rechaçar a preliminar de cerceamento de defesa, impondo-se enfrentar o mérito do recurso.

Pois bem. Como bem declinado na sentença combatida, embora a empresa apelante sustente que não houve fato gerador de ICMS, posto que defende que somente houve transferência de bens entre estabelecimentos da empresa, ficou-se inerte em comprovar tal alegação.

Cabia a recorrente trazer aos autos suporte documental hábil a atestar a simples transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, o que não se evidenciou no caso em análise.

Frise-se que o Perito nomeado pelo Juízo concluiu ao responder o quesito 5: “A inexistência de documentos de arrecadação recolhidos nos valores informados em seu Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital–EFD, fls.

263/269, referente ao período de abril, julho agosto, outubro e dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, conforme suporte documental ofertado pelo Embargante, constatamos que restou insuficiente para atender ao pleito do quesito em sua totalidade, qual seja, informar se os valores executados a título de ICMS Antecipado foram recolhidos por meio do Regime Normal de Apuração do Imposto, o que prejudica a resposta ao presente quesito”.

Desse modo, como bem ressaltou a sentenciante do feito, “percebe-se que o Embargante não trouxe aos autos a documentação requerida pelo expert, no caso, as notas fiscais de saída das mercadorias, bem como os livros contábeis, restando prejudicado o atendimento aos quesitos formulados. O inciso I do art. 373 do CPC dispõe que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, carecendo, no caso em questão, de prova das alegações realizadas. A CDA, como título executivo extrajudicial, possui presunção de certeza e liquidez, atributos que só podem ser ilididos através da prova de que, efetivamente, encontram-se ausentes alguns dos seus requisitos essenciais, o que não ocorreu na hipótese dos autos”.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 466, 473, 489, 1.022 e 1.025 do CPC, por omissão quanto a apreciação de questões relacionadas (i) ao cumprimento dos deveres legais pelo perito judicial, (ii) à ampla defesa referente o laudo pericial e (iii) à inexistência de fato gerador do ICMS. Além disso, indica dissídio jurisprudencial relacionada à aplicação da Súmula 166 do STJ.

Pois bem.

Inicialmente, importa destacar que inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, vide: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação do acórdão recorrido é clara ao se manifestar a respeito das questões relacionadas ao laudo pericial, destacando que os questionamentos apresentados à perícia judicial foram indeferidos pelo juízo ordinário e, em seguida, alcançados pela

preclusão, tendo em vista que a parte não recorreu da decisão. Da mesma forma, enfrenta a alegação de inoccorrência do fato gerador do tributo, concluindo pela falta de comprovação do fato constitutivo de seu direito, com base no ônus da prova.

Ademais, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico para a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissenso pretoriano não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, na medida em que a parte recorrente, ora agravante, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não caracteriza decisão surpresa" (AgInt no AREsp n. 2.102.397/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1/6/2023).

3. Impossibilidade de concessão de prazo à parte recorrente para complementar as razões do recurso especial, uma vez que "os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão" (AgInt no REsp n. 1.801.056/SE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/6/2023).

4. A revisão do quantum fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023; AgInt no REsp n. 1.949.215/AM, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/6/2023.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.779.596/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ressalte-se que não houve a realização do cotejo entre o caso concreto e o acórdão paradigma que, a propósito, não possuem semelhança, uma vez que o caso dos autos foi solucionado com base na inobservância das regras do ônus da prova.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.725 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427034-1

Número de Origem:

00306653320178250001 201612205185 201712200854 202100809258 306653320178250001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA - SE004048

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA - SE004048

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026